



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 2022**

(Do Poder Executivo)

Institui o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências.

**Autora:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás.

Em 06/09/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os tramites legais.

Ainda em 06/09/2022 a Proposição foi disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Em 30/09/2022 foi encaminhado para todos os vereadores na forma digital, e encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 11/10/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e na técnica legislativa apresentou correções, e quanto ao mérito pela aprovação.

Ainda em 11/10/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico opinando por diversas correções, principalmente no inciso VI do art. 4º, pois o modo que está, resta inconstitucional (é o se conclui pelo Parecer Jurídico), ao final o jurista ressaltou que se realizada as correções na matéria estará em observada a constitucionalidade e legalidade, quando a técnica legislativa também apresentou correções a serem realizadas.

É o relatório, passamos à análise.

## **II – ANÁLISE**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS**

**Iniciativa:** Conforme os pareceres técnicos desta Casa de Leis, a iniciativa resta enquadrada no novíssimo artigo 47-A, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Município. Qual cito:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou **que aumentem a sua remuneração**, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;
- b) **servidores públicos do Município**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)

**Aspecto legal:** O projeto tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I e 39, bem como na Lei Federal nº 8.080/1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, amparada também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “a” e “b”.

Porém, para que não incorra em inconstitucionalidade deve-se alterar o inciso VI do art. 4º, conforme aponta o Parecer Jurídico, cito:

**1) Da modificação no inciso VI do Artigo 4º:**

Inicialmente cito o referido inciso:

VI - Piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;

Pela redação do inciso VI do artigo 4º, o reajuste da categoria será definido em norma coletiva, especificadamente em Acordo Coletivo de Trabalho, contudo, tal possibilidade é inviável para qualquer órgão de Direito Público, conforme o mandamento da Súmula 679 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS**

**SÚMULA 679**

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Desta forma, o servidor público não está assegurado o reconhecimento das normas coletivas de trabalho de natureza econômica, em face da interpretação sistêmica das normas constitucionais (art. 39, § 3º e 7º e 169, § 1º, I e II). Assim, não garante o direito inserido no inc. XXVI de seu art. 7º (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho).

Além do mais, é necessário lembrar que o art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Embora eu seja defensor da tese pela qual deve-se prestigiar o disposto em acordos ou convenções coletivas de trabalho, posto que exprimem a vontade das partes, entendo que o inciso VI do art. 4º do Projeto, contraria a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal do Trabalho, em regra geral, estes não tem considerado constitucional a negociação coletiva



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO RADO DO CARAJÁS**

intentada entre sindicatos de servidores públicos celetista e respectivos entes públicos empregadores.

É válido trazer um pouco da didática lecionada em sala de aula, para este parecer, fazendo um breve comentário sobre as regras que envolvem o tema. Pois, embora tenha sido ratificada pela Brasil a Convenção 154 da OIT, de *fomento à negociação coletiva*, que se refere, inclusive, à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública.

É preciso, entretanto, ponderar o surgimento de inovação normativa importante nesta seara: a ratificação a Convenção 151 da OIT, sobre *relações de trabalho na função pública*, ocorrida em 2010, pelo Decreto Legislativo n. 206 (Diário Oficial de 08/04/2010). Ora, esse diploma internacional ratificado autoriza e estimula a prática da negociação coletiva trabalhista no estatal, abrindo novas possibilidades interpretativas quanto a esse tema. Naturalmente que a CF impõe imperativo obstáculo ao manejo da negociação coletiva, em qualquer circunstância, *relativamente em certas matérias*, especialmente aquelas que envolvam elevação de despesas, as quais ficam circunscritas a texto de *diploma legal* (nesta linha, ver, por exemplo, preceitos contidos nos seguintes artigos da CF: 37, II, V, X, XI e § 8º; 39; 165; 169.

No caminho aberto pelas novas induções trazidas pela Convenção 151 da OIT, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, a partir do segundo semestre de 2010, passou a conferir relevo à distinção entre *cláusulas econômicas* e *cláusulas meramente sociais* – estas sem conteúdo econômico – para fins



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOORADO DO CARAJÁS**

de celebração de negociação coletiva trabalhista e instauração de processo de dissídio coletivo. Embora o texto original da OJ 05 da SDC/TST não fizesse semelhante diferenciação – vendando, genericamente, tanto a negociação coletiva (ACT ou CCT) como o dissídio coletivo quanto a pessoas jurídicas de direito público, mesmo que contratando servidores pela CLT – a maioria da Seção, em face do novo diploma internacional ratificado, preferiu abrir senda inovadora na jurisprudência consolidada, relativamente às cláusulas meramente sociais, sem conteúdo econômico.

Desta forma, em setembro de 2012, o TST conferiu nova redação à OJ 05 de sua SDC, de maneira a permitir a ação de dissídio coletivo, entre tais partes, quanto às chamadas *cláusulas sociais*. Por consequência lógica, a negociação coletiva trabalhista também estaria implicitamente franqueada nesse seguimento social e institucional, *desde que envolvendo somente cláusulas sociais*. Neste sentido é a Jurisprudência dos Tribunais, cito:

**ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INVALIDADE.**  
Não pode o ente público municipal estabelecer negociação e firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato representante da categoria dos servidores públicos municipais fixando cláusulas econômicas ou sociais que impliquem em aumento de despesas.

(TRT-7 - RO: 00000202520155070008, Relator: DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 30/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2015)

Por tanto, feita essa breve ponderação, resta clarividente que não pode o Poder Executivo fixar o piso salarial dos servidores, anualmente através de norma coletiva, Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o tema resta pacificado na jurisprudência após a edição da Súmula 679 do STF.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS**

Para ficar claro, explico: o Poder Público, pode pactuar ACT ou CCT, desde estes sejam sobre *cláusulas sociais*, sendo-lhe vedada a pactuação de *cláusulas econômicas*.

Neste caminho sugiro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que realize a modificação ou a revogação do inciso VI do artigo 4º.

Neste passo, trago a discursão ao plenário para decidirmos a questão, se façamos uma modificação ou supressão no inciso VI do art. 4º. Se modificação sugiro a seguinte redação:

VI - Piso salarial profissional com correção anual definido em lei;

**Técnica legislativa:** Há correções a serem observadas na técnica legislativa qual passamos a demonstrar, conforme o parecer do Assessor Jurídico:

**1ª Correção:** numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhada de “ponto”. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”. Desta forma, deve-se colocar o “ponto” nas numerações cardinais dos artigos 10 ao 65.

**2ª Correção:** Incisos devem iniciar em letras minúsculas, exceto quando se tratar de nome próprio, conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, e artigo 15, X do Decreto nº



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

9.191/2017 do *in verbis* respectivamente:

Art. 10. [...]

**IV - os incisos serão representados por algarismos romanos**, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (grifos nosso).

Art. 15. [...]

**X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio**, e termina com: (grifos nossos).

Desta forma, deve-se corrigir os incisos para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no art. 4º, nos incisos I ao IX.

**3ª Correção:** Erro do desdobramento do agrupamento, conforme orientação do art. 10, inciso V da LC 95/98, *in verbis*:

**V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte.**

Pois bem, resta evidente o equívoco no desdobramento está no desdobramento do Título II, que deveria se desdobrar em Capítulo, porém, o projeto indica o desdobramento em Seção. Desta forma no Título I, corrija-se:

- Seção I para Capítulo I;
- Seção II para Capítulo II;
- Seção III para Capítulo III.

Na mesma lida, deve corrigir no Título IV, no Capítulo II o seu desdobramento que deveria ser em Seção, porém o projeto indica o desdobramento em Subseção. Desta forma no Título IV, Capítulo II, corrija-se:

- Subseção I para Seção I;
- Subseção II para Seção II;
- Subseção III para Seção III;
- Subseção IV para Seção IV;
- Subseção VI para Seção VI;
- Subseção VI para Seção VI;

Cumpra ainda observar que no projeto a Subseção III (do Título IV, Capítulo II), se repete,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

onde deveria constar IV, consta novamente III, motivo pela qual, feita a correção para Seções, aparecerá em um total de 7, não apenas 6.

**4ª Correção:** As palavras em latim, devem ser destacadas em negrito, conforme o inciso XXV do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, que cito:

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

Permita-me apenas fazer um adendo, para que não haja confusão entre a regra utilizada para elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e a regra prevista na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, utilizada para trabalhos científicos.

Pela ABNT e especificadamente em sua Norma Brasileira - NBR 6023 de 2018. A norma diz que: “o recurso tipográfico (**negrito**, *itálico* ou sublinhado) utilizado para destacar o elemento título deve ser uniforme em todas as referências” Assim, em tratando-se de artigo científico, o indivíduo escolhe qual o destaque que irá utilizar e deve manter o padrão em todas as referências da lista.

Contudo, tratando-se de Lei, a regra é que seja apenas em negrito. Desta forma, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar a correção nos da palavra *jus*, que no texto da lei deverá estar em negrito, especificadamente no art. 32, art. 33, § 2º do art. 41 e no art. 42.

**5ª Correção:** “Parágrafo único” deve ser seguido de “ponto”, conforme art. 15, V do Decreto Federal nº 9.191/2017, *in verbis*:

Art. 15. [...]

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, **seguida de ponto** e separada do texto normativo por dois espaços em branco; (grifo nosso).

Neste passo, vejo que houve um desacerto quanto ao sinal utilizado para separar a unidade básica do texto normativo, visto que, utilizaram um travessão, enquanto o correto é o “ponto”.

**6ª Correção:** Contradição do “Parágrafo único” do art. 34, com o “Parágrafo único” do art. 39, cito-os:

Art. 34 [...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos I a IV têm caráter temporário e não se incorporam aos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS**

vencimentos, para nenhum efeito.

Art. 39 [...]

Parágrafo único. O Adicional Por Tempo de Serviço será pago em código próprio e se incorpora à remuneração base do servidor.

Pelo Parágrafo único do art. 34, somente as gratificações até o inciso IV não se incorporaram ao vencimento, com isso o Adicional por Tempo de Serviço, está no inciso V, logo entende-se que este com os previstos nos incisos sucessores, incorporam ao vencimento.

Contudo, o Parágrafo único do art. 39, já diz que o Adc, por Tempo de Serviço, não irá incorporar ao vencimento do Servidor.

A autora do Projeto não foi objetiva, deixando o texto da lei com contradição. Sugiro aos nobres Vereadores a correção, retirando este nítido contrassenso.

Neste passo sugiro alterar o Parágrafo único do art. 34, para incluir o inciso V e VII, devendo ficar:

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos I ao V e VII têm caráter temporário e não se incorporam aos vencimentos, para nenhum efeito.

**7ª Correção:** Texto normativo com mesmo objetivo repetido. Ocasão no art. 40, combinado com os artigos 46 e 47. Cito-os:

Art. 40 O Adicional de Escolaridade é destinado aos servidores efetivos regidos por esta Lei, em razão de comprovação por meio de diplomas e/ou certificados, acompanhados por histórico escolar de cursos de níveis médio, técnico, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em sentido amplo ou restrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor, [...]

Art. 46 Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio será considerado o Certificado ou Diploma, devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 47 Para efeitos de comprovação de curso superior ou pós-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

graduação será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

A meu ver o art. 40 já trouxe a condição de comprovação quando prescreveu: “*em razão de comprovação por meio de diplomas e/ou certificados, acompanhados por histórico escolar de cursos de níveis médio, técnico, graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em sentido amplo ou restrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação*”. Neste passo, desnecessário os textos dos artigos 46 e 47.

Neste passo, sugiro a revogação do art. 46 e 47.

**8ª Correção:** Fixação da data-base para reajuste deve ser prescrita com dia definido.

O art. 60 prevê que, o mês de abril será a data-base da categoria, porém não indica o dia para a correção salarial, apenas o mês, que pode se compreender do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia. Neste passo, a correção poderá ser feita em qualquer dia, desde que seja dentro do mês de abril, o que não é o correto.

Desta forma, oriento a indicação do dia específico, e como é de costume, normalmente é indicado o 1º dia do mês.

Ao falarmos de data-base é necessário citar a Lei Federal nº 7.238/1984 em vigor, que em seu art. 4º, § 1º faz um singelo conceito, vejamos:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Como ficou claro acima, não pode Acordo ou Convenção fixar remuneração dos servidores, mas ainda assim, pode fixar sua data-base, porém é necessário indicar o correto dia de seu cálculo.

Neste passo sugiro incluirmos no artigo 60, a indicação do dia 1º de abril com data-base da categoria.

**9ª Correção:** Texto normativo com mesmo objetivo repetido. Ocasião no art. 64, combinado com o artigo 65. Cito-os:

Art. 64 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 198, de 14 de maio de 2007.

A meu ver o art. 65 é mais completo e abarca o art. 64, quando prescreve: “*revogando as disposições em contrário*”.

Neste passo, sugiro a supressão do art. 64.

Desta forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação propõe realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, o projeto somente com as alterações revestirá de boa forma constitucional, legalidade jurídica e estará observada a boa técnica legislativa.

Feitas as correções, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 13 de outubro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10h no dia 13 de outubro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator. Realizando todas as correções, para que possa proceder pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Feitas as correções obrigatória, no mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro